



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA aos autos:

5005186-91.2015.4.04.7000 (Inquérito Policial);

5005348-86.2015.4.04.7000 (Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal);

5018032-38.2018.4.04.7000 (Quebra de Sigilo e Sequestro de ativos no exterior);

5085114-28.2014.4.04.7000 (Pedido de busca e apreensão);

5048202-95.2015.4.04.7000 (Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal);

5048739-91.2015.4.04.7000 (Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal Zwi) e

5046120-57.2016.4.04.7000 (Ação Penal IESA/Queiroz Galvão).

Classificação no E-proc: Sem Sigilo.

Classificação no Único: Normal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência, com base nos autos em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** contra:

1) ARTHUR PIRES BARBOSA, brasileiro, filho de Heloisa Maria Pires Barbosa e Atan de Azevedo Barbosa, nascido em 01/03/1962, CPF 747.000.497-15, residente na Alameda Itapecuru, nº 282, apartamento 62-B, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.454-090;

2) ATAN DE AZEVEDO BARBOSA (ATAN BARBOSA) brasileiro, divorciado, filho de Elso Soares Barbosa e Lucy de Azevedo Barbosa, nascido em 4/1/1939 (atualmente com **80 anos de idade**), RG 2.288.488/IFP/RJ, CPF 038.823.227-72, residente na rua Prefeito Dulcídio Cardoso, 2915, Bloco 1, ap. 803, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22630-021;

3) RENATO DE SOUZA DUQUE (RENATO DUQUE), ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS, brasileiro, nascido em 29/9/1955, filho de Elza de Souza, CPF nº 510.515.167-49, com residência na rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22620-290; e na rua Homem de Melo, 66, apartamento 101, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20510-180 – atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4) **VALDIR LIMA CARREIRO**, brasileiro, casado, filho de Clarice Pereira Lima Carreiro, nascido em 12/4/1949 (atualmente com **70 anos de idade**), RG 7317972 SSP/PR, CPF 017.353.909-25, com endereço na Av. Pineville, 450, casa 32, cond. Pinewoods, Pinhais, PR, CEP 83325-585;

5) **ZWI SKORNICKI**, brasileiro, casado, administrador, filho de Valdemar Barbosa Rocha e Estelina Ramos Rocha, nascido em 30/5/1966, natural de Itumbiara, GO, RG 2.892.909/SSP/GO, CPF 363.752.091-53, residente na rua Carlos Weber, 663, ap 24-A, cond. Sky House, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05303-000.

em razão das condutas delitivas a seguir descritas.

I. INTRODUÇÃO.

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações policiais, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos n. 5025699-17.2014.404.7000 e em diversas outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos n. 5025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro do núcleo BIDONE, detectaram-se indicativos da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com a colaboração premiada de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF foram produzidas evidências de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Paralelamente, as principais obras foram loteadas entre as maiores empreiteiras do País que se organizaram num gigantesco cartel formado pela ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Nesse contexto, evidenciou-se que **ATAN BARBOSA** atuou como operador de propina na diretoria de serviços em favor da **IESA**, uma das empresas cartelizadas, comandada por **VALDIR LIMA CARREIRO**, como adiante pormenorizado.

A presente denúncia ainda decorre da transferência pela Confederação Suíça, em favor das autoridades brasileiras, da investigação realizada naquele país a fim de se apurar envolvimento de **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** e de **VALDIR LIMA CARREIRO** – brasileiros natos; insuscetíveis de extradição (CF, art. 5º, LI) – pela prática de corrupção e de lavagem de dinheiro.

II. FATOS CRIMINOSOS:

FATO 1 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2002 até 17 de março de 2014 (data de deflagração da Operação Lava Jato), nos municípios de São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Recife, dentre outros, **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA**, em concurso com RODOLFO ANDRIANI, OTTO GARRIDO SPARENBER e VALDIR LIMA CARREIRO¹, representando as empresas do Grupo **IESA**, de modo consciente e voluntário, em conluio de vontades e unidade de desígnios, integraram a organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública, cartel, fraude em licitações e lavagem de dinheiro contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS.

Para a consecução do objetivo criminoso, era relevante a qualidade de funcionários públicos no exercício de suas funções na PETROBRAS, a exemplo de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DE SOUZA DUQUE (já denunciado pelo crime de pertinência à organização criminosa nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000), JORGE LUIZ ZELADA, NESTOR CERVERÓ e EDUARDO COSTA MUSA (estes três últimos já denunciados pelo crime de pertinência à organização criminosa nos autos nº 5012091-78.2016.4.04.7000).

As infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a **4 anos**, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação e destinava parte do produto auferido pelos crimes para o exterior², em

¹ RODOLFO ANDRIANI, OTTO GARRIDO SPARENBER e VALDIR LIMA CARREIRO já foram denunciados por tal crime nos autos de ação penal nº 5046120-57.2016.4.04.7000.

² A partir das informações do BANCO CENTRAL, foram identificadas remessas para China, Hong Kong, Estados Unidos, Uruguai, Índia, Coreia do Sul, Itália, Bélgica, dentre outros países.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

países como a Suíça, locais onde foram encontradas quantias milionárias depositadas em nome de agentes públicos da PETROBRAS, a evidenciar a transnacionalidade da organização.

Sinteticamente, a organização criminosa que operava na área abastecimento e serviços estava assim estruturada:

a) O núcleo político, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebiam vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

Do núcleo político, em primeira instância foram denunciados os ex-parlamentares PEDRO CORREA (5023135-31.2015.4.04.7000) e LUIZ ARGOLO (5023162-14.2015.4.04.7000) e o ex-assessor parlamentar JOÃO CLAUDIO DE CARVALHO GENU (5030424-78.2016.4.04.7000). Perante o Supremo Tribunal Federal, foram denunciados os parlamentares FERNANDO COLLOR DE MELO e NELSON MEURER, dentre outros.

b) O núcleo financeiro, formado pelos operadores, tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico, como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

Desse núcleo, já foram denunciados e/ou condenados ALBERTO YOUSSEF (5026212-82.2014.4.04.7000), JULIO CAMARGO (5012331-04.2015.4.04.7000), FERNANDO “BAIANO” SOARES, MARIO GOES (5012331-04.2015.4.04.7000), MILTON PASCOWICHT (5045241-84.2015.4.04.7000) dentre outros.

c) O núcleo administrativo, também chamado de núcleo “PETROBRAS”, formado pelos funcionários de alto escalão da companhia, especialmente os diretores, que eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema.

Do núcleo administrativo, já foram denunciados e condenados perante esse Juízo PAULO ROBERTO COSTA (5026212-82.2014.4.04.7000), PEDRO BARUSCO (5012331-04.2015.4.04.7000), NESTOR CERVERÓ (5012091-78.2016.4.04.7000), JORGE LUIZ ZELADA (5012091-78.2016.4.04.7000), EDUARDO MUSA (5012091-78.2016.4.04.7000), dentre outros.

d) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que se beneficiavam dos contratos e, em contrapartida, pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

Desse núcleo, já foram denunciados perante esse Juízo:

i) CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA (administradores da ENGEVIX – 5083351-89.2014.4.04.7000);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ii) ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO e EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO (administradores da GALVÃO ENGENHARIA – 5083360-51.2014.4.04.7000);

iii) DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER e EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”) (administradores da CAMARGO CORRÊA – 5083258-29.2014.4.04.7000);

iv) RICARDO PESSOA (administrador da UTC ENGENHARIA – 5027422-37.2015.4.04.7000);

v) SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (administradores da MENDES JÚNIOR – 5083401-18.2014.4.04.7000);

vi) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI (administradores da OAS – 5083376-05.2014.4.04.7000);

vii) OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, ILDEFONSO COLARES FILHO, AUGUSTO AMORIN COSTA, PETRÔNIO BRAZ JUNIOR, ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA (administradores da QUEIROZ GALVÃO - 5046120-57.2016.4.04.7000).

Nos autos n. 5046120-57.2016.4.04.7000, RODOLFO ANDRIANI, OTTO GARRIDO SPARENBER e VALDIR LIMA CARREIRO já foram denunciados pela atuação à organização criminosa instalada no âmbito da PETROBRAS, motivo pelo qual tal imputação não será aqui replicada, mas sua narrativa integra esta denúncia por remissão (denúncia no ANEXO 11).

ATAN DE AZEVEDO BARBOSA integrava o núcleo financeiro, tratando-se de grande operador de propina, e atuava sobretudo em prol dos interesses das empresas integrantes do Grupo **IESA**. A estabilidade e permanência da adesão de **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** ao grupo criminoso fica evidente pela participação reiterada e ininterrupta em diversos crimes, como abaixo será detalhado.

Conforme se constata do relatório da investigação realizada pela Confederação Suíça (ANEXO 13), **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** realizou operações ilícitas com doleiros e agentes públicos desde o início dos anos 2000.

Através da conta 0068-166041-8, em nome da empresa *offshore* BROWETT FOUNDATION, e da conta numerada 14588 (esta conta não foi recebida da Suíça), **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA**, nos anos de 2002 e 2003, beneficiou com USD 218.181,00 a conta 0068-871053-4, em nome de RAUL HENRIQUE SROUR e RICHARD ANDREW DE MOL OTTERLOO.

RAUL HENRIQUE SROUR e RICHARD ANDREW DE MOL OTTERLOO foram alvos da operação Farol da Colina; RAUL HENRIQUE SROUR também foi alvo da operação Casa Blanca, no âmbito da Operação Lava Jato (5025962-25.2014.4.04.7000).

Ainda envolvendo transações com doleiros, valendo-se da mesma conta em nome da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

empresa *offshore* BROWETT FOUNDATION e das contas numeradas 14587 e 14588 (estas não recebidas da Suíça), nos anos de 2002 a 2005, beneficiou com USD 443.000,00 conta em nome de MARCO ANTÔNIO CURSINI, doleiro detectado no caso Banestado e envolvido em desvios ocorridos na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, de acordo com notícias constantes em fontes abertas³.

O relatório de investigação ainda indica que **ATAN BARBOSA**, nos anos de 2005 e 2006, pagou, por meio da conta 0065-597425-3, em nome da empresa *offshore* HEATHERLEY BUSINESS INC, USD 66.529,00 em favor de CARLOS ALBERTO BUSCH DE MENEZES, identificado pelas autoridades Suíças como operador financeiro.

Além disso, foram identificadas operações financeiras entre **ATAN BARBOSA** e o operador financeiro ZWI SKORNICKI, atuante na PETROBRAS.

As contas 0065-597425-3, em nome da empresa *offshore* HEATHERLEY BUSINESS INC, e 0068-772027-7, em nome da empresa *offshore* HEATHERLEY BUSINESS LTD, de **ATAN BARBOSA**, foram beneficiadas, de 2007 a 2010, com USD 1.974.857,00 originados de ZWI SKORNICKI, o qual se valeu em tais operações das contas em nome das empresas *offshores* LYNMAR ASSETES CORP e FAERCON ENERGIA LTD.

Também foram identificados pagamentos ilícitos destinados a diversos agentes públicos da PETROBRAS.

Foram detectados pagamentos feitos por **ATAN BARBOSA**, de 2002 a 2004, que beneficiaram ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES, funcionário da PETROBRAS até o ano de 2005.

De acordo com as investigações conduzidas pelas autoridades suíças, os valores indevidos teriam sido pagos em decorrência do projeto “RIO-POLÍMEROS” e a vantagem indevida foi paga por **ATAN BARBOSA** para ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES em contas deste e de LUIZ CARLOS SOUZA.

Desse modo, **ATAN BARBOSA**, valendo-se das contas nº 0068-772027-7, em nome da empresa *offshore* HEATHERLEY BUSINESS LTD, e 0068-166041-8, em nome da empresa *offshore* BROWETT FOUNDATION, beneficiou, no ano de 2002 a 2004, as contas 0068-956814-6, em nome de AGLAIS PINAUD DE OLIVEIRA MENEZES e ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES, e 0068-386088-0, em nome de SUELY GOMES DE ABREU SOUZA e LUIZ CARLOS SOUZA, com USD 390.917,00 e 400.917,00, respectivamente.

A relação entre ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES e LUIZ CARLOS SOUZA ainda necessita de maiores esclarecimentos. No entanto, constata-se que ambos apresentam relação societária a partir de 2008, quando passaram a ser sócios da PROFIX REPRESENTAÇÕES LTDA., conforme indicam os dados cadastrais dos investigados (ANEXOS 6 e 7).

Também foi possível constatar pagamentos ilícitos que somaram USD 628.000,00, ocorridos nos anos de 2004 a 2007, em favor de ANTONIO JORGE ABDALLA KURBAN, funcionário da PETROBRAS até o ano de 2007.

3 <https://veja.abril.com.br/brasil/doleiro-diz-que-buscava-dinheiro-na-cptm-com-ex-diretor-da-estatal/>, consultado em 3/4/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTONIO JORGE ABDALLA KURBAN recebeu tais valores espúrios nas contas 0068-987172-8, em nome de ANTÔNIO JORGE ABDALLA KURBAN e 0068-60166-3, em nome da empresa *offshore* NASCER DO SOL FOUNDATION.

Após a morte de ANTONIO JORGE ABDALLA KURBAN no ano de 2007, os valores continuaram a ser ocultados pela esposa do ex-funcionário da PETROBRAS. As autoridades suíças comunicaram que a conta 0835-1673347-3, em nome de MARIA ISABEL e MARIA CLARA DA SILVA KURBAN, tem saldo sequestrado de USD 4.105.947,00.

Ainda foram detectados pagamentos feitos por **ATAN BARBOSA** em favor de PEDRO BARUSCO.

De acordo com o relatório da investigação Suíça e com a análise da conta RHEA COMERCIAL, pertencente a PEDRO BARUSCO, verifica-se que **ATAN BARBOSA** beneficiou o gerente da estatal, de 2008 a 2013, com cerca de USD 1,5 milhão.

Ainda foi possível identificar o pagamento de USD 1 milhão por **ATAN BARBOSA** em favor de VALDIR CARREIRO, executivo da IESA. Para isso **ATAN BARBOSA** valeu-se da conta 0065-1609120-5, em nome da empresa *offshore* DARTMOUTH LIMITED, e VALDIR CARREIRO valeu-se da conta 10.362633_5, em nome da empresa *offshore* SOLARI HOLDING LIMITED.

ATAN DE AZEVEDO BARBOSA atuava na organização criminosa que vitimou a PETROBRAS, notadamente na defesa de interesses da empresa da IESA ou de facilitador de negócio na estatal, como fica claro pelas mensagens de e-mail do denunciado e pela análise da mídia apreendida nº 713/2015 - ANEXO 12).

Em 13/10/2009, **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** encaminhou um e-mail a NELSON JOBIM, então Ministro da Defesa, ocasião na qual solicitou ajuda para que VALDIR CARREIRO, da IESA, tivesse reunião com o então Senador da República ROMERO JUCÁ, conforme abaixo reproduzido:

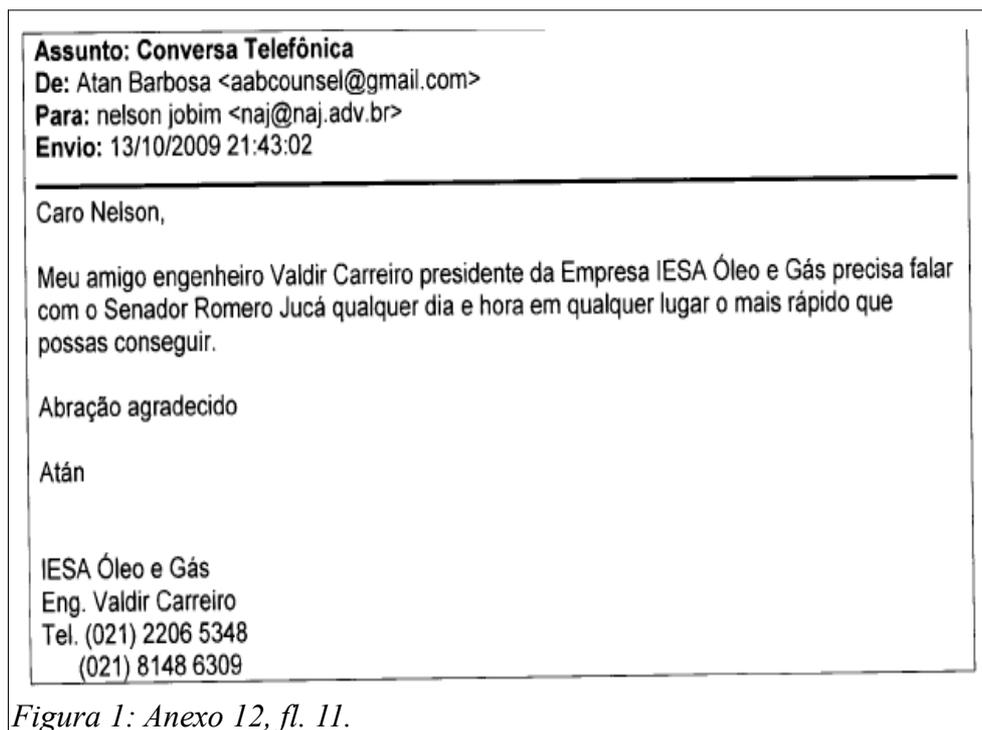


Figura 1: Anexo 12, fl. 11.

Também foi encontrado e-mail de 22/08/2010, no qual consta correspondência dirigida ao Ministro da Defesa CARLO LUIZ NUNES AMORIN, a propósito de apresentar a empresa IESA, conforme abaixo reproduzido:

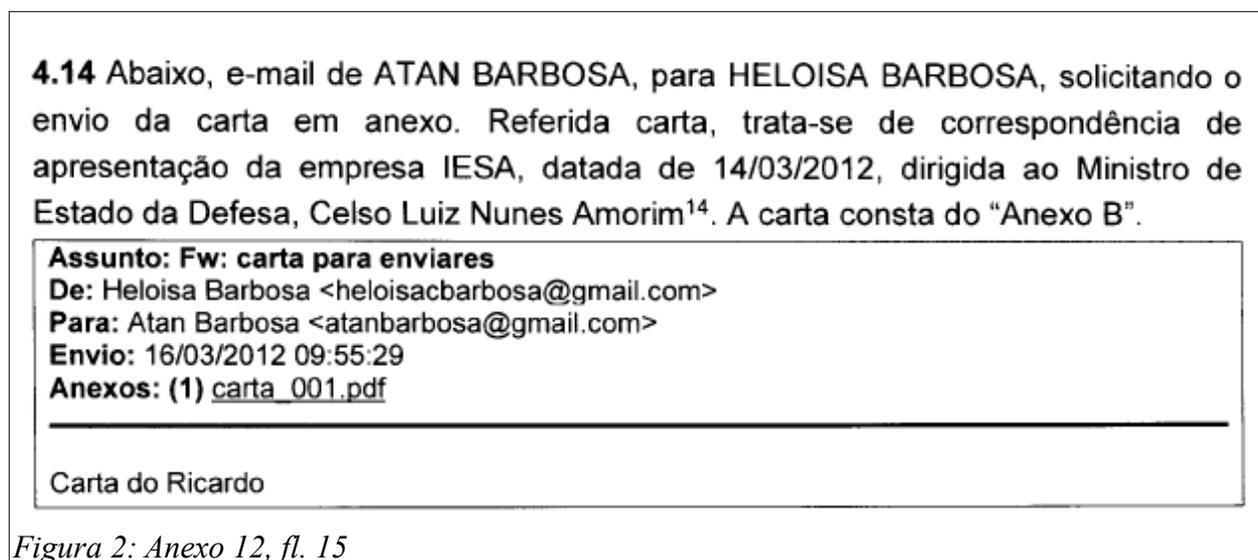


Figura 2: Anexo 12, fl. 15

Além disso, os e-mails trocados por ATAN DE AZEVEDO BARBOSA com ALEXANDRE DE OLIVEIRA, da OIL & GAS SERVICE LTDA, e PEDRO CELESTINO PEREIRA, ICOPLAN, deixam clara a atuação do operador financeiro como “uma porta de entrada” em negócios na PETROBRAS, conforme reprodução abaixo.

4.15 E-mail de ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA encaminhado à ATAN, onde solicita à RENATO documento que comprove exclusividade da empresa OIL & GAS SERVICE LTDA - OGS na INFRAERO, para dar prosseguimento junto à Petrobras¹⁵.

Assunto: Fw: Re: apresentacao sobre diferenciais e desafios em aeroportos

De: Alexandre S. de Oliveira <alexandre@ogs.com.br>

Para: Atan Barbosa <atanbarbosa@gmail.com>

Envio: 13/08/2010 10:43:59

Para seu conhecimento.

Abs,

Alexandre

Prezado Renato, gostaria que você me encaminhasse algum documento colocando a minha empresa (OIL & GAS SERVICE LTDA - OGS)como sua representante exclusiva na INFRAERO e também mandasse quais os locais que vocês estão atuando na Petrobras para sabermos qual o tipo de documento que precisaremos fazer para prosseguirmos na Petrobras.

Grato desde já por sua atenção e na espera do documento da INFRAERO para prosseguirmos,

Alexandre Santos de Oliveira

Figura 3: Anexo 12, fls. 15 e 16

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4.23 E-mail de PEDRO CELESTINO PEREIRA para ATAN BARBOSA, de 07/08/2011, encaminhando notícia sobre a compra de helicópteros pela Petrobrás e o indagando se ele teria como "mexer nessa área".²³

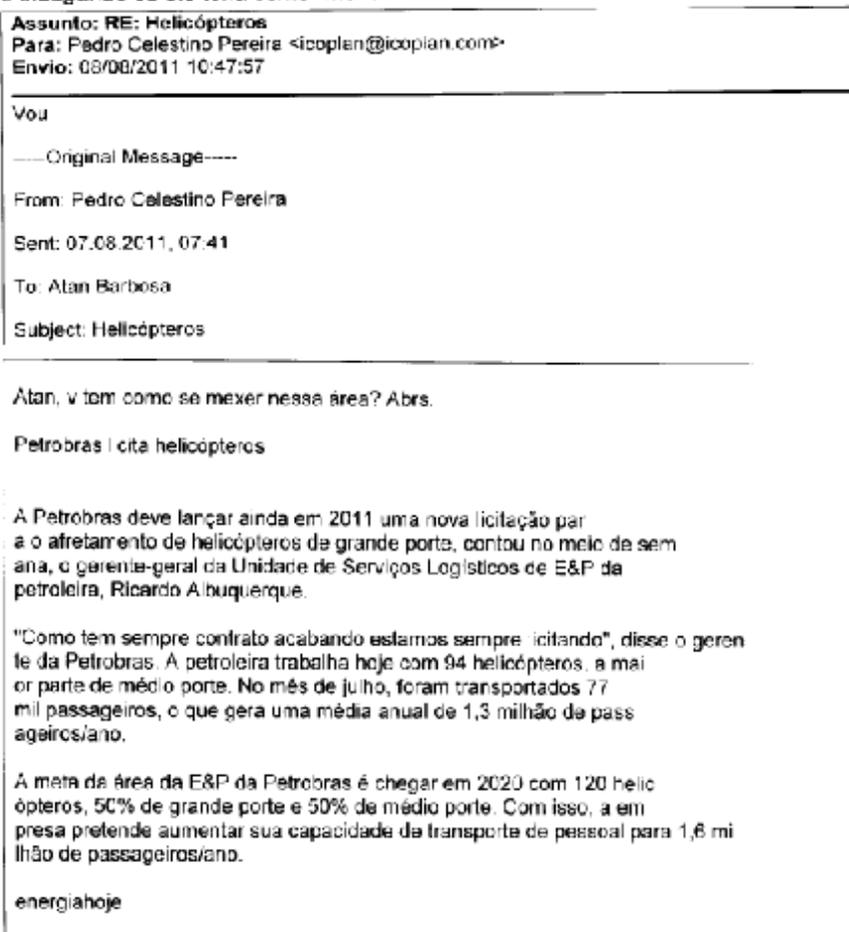


Figura 4: Anexo 12, fls. 25 e 26.

Nesse sentido, foram identificados registros de acesso de **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** no edifício-sede a administração da PETROBRAS no Rio de Janeiro, como abaixo reproduzido:

Petrobrás - Visitantes - Centro - 01/2010 a 01/2015					
Documento	Visitante	OEM	Data	Observacao	Hora
0002288488/IFP-RJ	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA	PARTICULAR	25/08/2011	18	11:06
0002288488/IFP-RJ	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA	PARTICULAR	06/02/2012	18o.edita	16:10
3882322772	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA	PARTICULAR	28/11/2012	28 ANDAR	14:55

Figura 5: Anexo 14

Desse modo, indubitável que **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** praticou o crime previsto no art. 2º, § 4º, II, III, e V, da Lei n. 12.850/2013.

FATO 2 – CORRUPÇÃO ATIVA DE ATAN AZEVEDO BARBOSA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De 29 de junho de 2009⁴ a abril de 2013, no Rio de Janeiro, **ATAN AZEVEDO BARBOSA**, operador de propina das empresas IESA ÓLEO E GÁS e IESA ENGENHARIA, representando OTTO GARRIDO SPARENBER e VALDIR LIMA CARREIRO⁵, com consciência e vontade, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou **vantagem indevida mensal** no valor de USD 29.000,00 a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO⁶, gerente na diretoria de serviços da PETROBRAS, para determinar ao agente público que praticasse, omitisse e retardasse atos de ofício, infringindo os deveres funcionais do cargo que ocupava, consistentes na agilização de processos, fornecimento de informações privilegiadas de projetos e certames de interesse das empresas IESA ÓLEO E GÁS e IESA ENGENHARIA.

Por sua vez, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO aceitou a vantagem indevida oferecida e recebeu em tal período o pagamento mensal de propina, que ao final somou o montante de USD 1.556.350,00. Em contrapartida, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO praticou, omitiu e retardou atos de ofício, infringindo os deveres funcionais do cargo que ocupava, consistentes na agilização de processos, fornecimento de informações privilegiadas de projetos e certames de interesse das referidas empresas.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ocupou o cargo de Gerente Executivo de Engenharia na PETROBRAS a partir do ano de 2003 até março de 2011; foi subordinado ao então Diretor de Serviços RENATO DE SOUZA DUQUE (ANEXO 10)⁷.

ATAN AZEVEDO BARBOSA prestou supostos serviços de consultoria ao GRUPO IESA de 2006 a 2014. **ATAN BARBOSA** é sócio da empresa LARUS CONSULTORIA EMPRESARIAL, que recebeu valores expressivos do Grupo IESA que somaram R\$ 16.304.650,54.

Nesse sentido, de 23/05/2006 a 21/07/2006 a LARUS recebeu 959.803,96 da IESA ÓLEO E GÁS S/A; de 11/11/2011 a 01/09/2014 a LARUS recebeu R\$ 15.164.386,57 da COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES; e em 01/03/2012 a LARUS recebeu R\$ 180.460,01 da BRIC BRAZILIAN (conforme Relatório de Informação nº 125/2019 ASSPA/PRPR no ANEXO 15, fls. 14 e 15).

Além disso, de 2007 a 2010, mediante operação que caracteriza o crime de lavagem de dinheiro – que será objeto de tópico específico –, **ATAN BARBOSA** recebeu do GRUPO IESA, por meio do também operador de propina ZWI SKORNICKI, USD 1.974.857,00.

O denunciado **ATAN AZEVEDO BARBOSA** e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO mantinham amizade desde o ano de 2002, por ambos frequentarem o Gávea Golfe Club, situado no Estado do Rio de Janeiro.

4 Crimes de corrupção foram praticados em datas anteriores a 29/6/2009. Mas, em razão da prescrição da pretensão punitiva, imputam-se ao denunciado crimes praticados a partir data referida.

5 No âmbito da Operação Lava Jato, OTTO GARRIDO e VALDIR CARREIRO já foram denunciados pelas práticas dos crimes do art. 333 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II, III, IV e V, da lei nº 12.850/2013 (autos n. 5046120-57.2016.4.04.7000), pois, na condição de Diretor de Operações e Diretor-Presidente da IESA, ofereceram vantagem indevida a funcionários públicos da Diretoria de Serviço da PETROBRAS para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Daí porque essas práticas delitivas não lhe será novamente imputada na presente denúncia, peça que o *Parquet* faz, aqui, remissão em sua íntegra. Denúncia no ANEXO 11.

6 Pedro Barusco não é denunciado porque as penas a ele estipuladas no acordo de colaboração premiada já foram atingidas.

7 Conforme termo de declarações prestado por PEDRO BARUSCO: “no final de 2002 ou início de 2003, RENATO DUQUE, que havia sido nomeado Diretor de Serviços da PETROBRAS, convidou o declarante para ser Gerente Executivo de Engenharia, cargo que ocupou até março de 2011”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por volta do final do ano de 2007⁸, valendo-se dessa relação de amizade e do conhecimento das atribuições do cargo ocupado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO na PETROBRAS, ATAN AZEVEDO BARBOSA ofereceu ao então Gerente Executivo de Engenharia da estatal petrolífera vantagem indevida no valor de USD 29.000,00, a ser paga mensalmente enquanto durassem os contratos que as empresas do Grupo IESA, isoladamente ou em consórcio, celebrassem com a PETROBRAS, em contrapartida de informações e facilidades propiciadas por PEDRO BARUSCO em decorrência de seu cargo, como fica claro dos depoimentos prestados pelo colaborador (ANEXOS 2 e 3)⁹

ATAN AZEVEDO BARBOSA inicialmente negou o fato (ANEXO 4)¹⁰, mas posteriormente confirmou os pagamentos indevidos, que os identificou como “cortesia”, que tiveram como contrapartida facilidades aos clientes que prestava consultoria – o Grupo IESA, EDF, SAIPEM e ABB, os quais não teriam conhecimentos dos pagamentos feitos a PEDRO BARUSCO (ANEXO 8)¹¹, nas palavras do denunciado “**afirma que fez tais pagamentos como uma ‘cortesia’, buscando obter a simpatia de BARUSCO e alguma facilitação por sua parte em procedimentos da PETROBRAS; Que ilustra, por exemplo, que um simples cadastro de fornecedor na PETROBRAS pode ser um procedimento extremamente demorado, caso não haja um padrinho**”.

No período investigado de junho de 2009 até março de 2011, mês da saída de PEDRO BARUSCO da PETROBRAS, a IESA, graças à atuação criminosa de ATAN AZEVEDO BARBOSA, celebrou 1 contrato e 7 aditivos, que, somados, atingiram o montante de R\$ 3.379.708.141,23, conforme abaixo especificado (contrato e aditivos nos ANEXOS 28 a 38):

8 O início dos pagamentos feitos pela IESA em favor do operador ZWI SKORNICKI, para serem repassados valores a ATAN BARBOSA, ocorreu em 28/09/2007. Esse procedimento destinava-se a ocultar a contratação de ATAN, que tinha a atribuição de corromper agentes públicos na PETROBRAS para obter benefícios e facilidades em favor das empresas do Grupo IESA.

9 “ATAN BARBOSA é empregado de carreira da PETROBRAS, já aposentado há mais de quinze anos; Que o declarante é amigo do mesmo; Que de outubro de 2008 até 26 de abril de 2013, o declarante recebeu a título de propina a quantia de USD 29 mil dólares por mês em razão de contratos, de uma forma global, fora do modus operandi que envolvia o Partido dos Trabalhadores, RENATO DUQUE e outros – citado no Termo 03 -, entre a IESA ÓLEO E GÁS, atuando isoladamente ou em consórcio, e a PETROBRAS; Que WALDIR CARRRO é o presidente da IESA ÓLEO E GÁS e era o contato da empresa com ATAN, mas o declarante só falava a respeito de propinas com ATAN; Que o declarante não lembra de detalhes sobre como foi que acertou esse valor de USD 29 mil dólares de propina em seu favor; Que ATAN se colocava como um interlocutor para assuntos da IESA ÓLEO E GÁS/IESA ENGENHARIA; Que conforme já informado em seu Termo de Colaboração nº 04, recebeu USD29 mil por mês entre outubro/2008 e abril/2013, sem vinculação a nenhum contrato específico; Que ocasionalmente ATAN lhe fazia alguns questionamentos relativos aos contratos da IESA; Que a IESA tinha muitos contratos com a PETROBRAS, inclusive em consórcio com outras empresas, notadamente QUEIROZ GALVÃO; Que ATAN solicitava que priorizasse processos; Que no caso específico do contrato do Estaleiro Inhaúma, o depoente trocou muitas informações com ATAN de modo a viabilizar o contrato; Que uma empresa do grupo IESA, a Companhia Brasileira de Dragagem (CDB), é dona do estaleiro Inhaúma; Que a Petrobras alugou esses estaleiro por vinte anos; Que o valor do aluguel foi estabelecido pela comissão de licitação”.

10 “indagado se existe alguma razão para que BARUSCO fizesse as acusações constantes do termo de colaboração, disse que não imagina o porquê e pode imaginar apenas que seria ciúme de golf, mas que seria ridículo.”

11 “Que perguntado por que motivo realizou transferências partindo da conta HEATHERLEY para a conta controlada por PEDRO BARUSCO, afirma que fez tais pagamentos como uma ‘cortesia’, buscando obter a simpatia de BARUSCO e alguma facilitação por sua parte em procedimentos da PETROBRAS; Que ilustra, por exemplo, que um simples cadastro de fornecedor na PETROBRAS pode ser um procedimento extremamente demorado, caso não haja um ‘padrinho’; Que BARUSCO era a única pessoa que realmente conhecia na PETROBRAS, já que havia saído da estatal quando o declarante entrou; Que então passou a centralizar em BARUSCO todos esses pagamentos que buscam “ajudar” seus clientes; Que o declarante atua como advogado/conselheiro desde sua saída da PETROBRAS, em 1984, e entendeu que manter uma boa relação com um executivo como PEDRO BARUSCO seria salutar e ajudaria seus clientes; Que perguntado quais clientes teria se beneficiado dos pagamentos feitos a PEDRO BARUSCO, a partir de 2008, afirma que teve como clientes a IESA, uma empresa francesa chamada EDF, SAIPEM, ABB.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TABELA DE CONTRATOS COM A PETROBRAS					
EMPRESA	ICJ	OBRA/PROJETO	INSTRUMENTO	DATA	VALOR
	0800.0029680.07.2	Carteira de Gasolina UN-REDUC	Aditivo 5	29/06/2009	R\$ 23.602.301,22
			Aditivo 9	17/12/2009	R\$ 169.546.543,18
			Aditivo 11	30/11/2010	R\$ 161.920.654,11
	0802.0041674.08.2	Tocha	Aditivo 4	11/12/2009	R\$ 211.130,00
	0801.0031.003.07.2	UTGCA	Aditivo 9	12/08/2009	R\$ 64.206.213,57
			Aditivo 11	12/05/2010	R\$ 206.361.062,42
			Aditivo 12	08/07/2010	R\$ 58.910.092,80
0800.0057000.10-2	Interligações da Abreu e Lima	Inicial	10/03/2010	R\$ 2.694.950.143,93	
TOTAL			1 contratos e 7 aditivos	até 03/2011, mês da saída de Pedro Barusco da PETROBRAS	Valor total dos contratos e aditivos: R\$ 3.379.708.141,23

Demonstradas a autoria e as materialidades delitivas, ATAN AZEVEDO BARBOSA, portanto, deve ser condenado incurso no crime de corrupção ativa, por 9 vezes (contrato e aditivos).

FATO 3 – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA ENVOLVENDO O ESTALEIRO INHAÚMA.

Por volta de 21/06/2010, VALDIR LIMA CARREIRO¹², como representantes do GRUPO IESA, especialmente da COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES, e ATAN AZEVEDO BARBOSA, de modo consciente e voluntário e com comunhão de vontades e unidade de desígnios, ofereceram e prometeram vantagem indevida a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE, consistente na continuidade do pagamento mensal de USD 29.000,00, a fim de garantir a celebração do contrato arrendamento do Estaleiro Inhaúma pactuado entre a COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES e a PETROBRAS no valor de R\$ 955.200.000,00.

Ao seu turno, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE aceitaram a vantagem indevida oferecida. Em contrapartida, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE praticaram, omitiram e retardaram atos de ofício, infringindo os deveres funcionais dos cargos que ocupavam, viabilizando a contratação da COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES, que arrendou o Estaleiro Inhaúma à PETROBRAS.

Como já ressaltado, RENATO DUQUE ocupou o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS entre os anos 2003 e 2012, tendo, imediatamente, convidado PEDRO BARUSCO para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia.

Segundo declarações prestadas pelo próprio PEDRO BARUSCO, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços RENATO DUQUE, as empresas componentes do cartel descrito na presente denúncia realizaram o pagamento de vantagens indevidas (“propinas”) no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a PETROBRAS. Segundo informado por PEDRO BARUSCO, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de RENATO DUQUE.

¹² Valdir Lima Carreiro já foi denunciado por tal fato nos autos 5046120-47.2016.4.04.7000, razão pela qual não é imputada a prática de tal crime novamente neste feito.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conforme descrito por PEDRO BARUSCO, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da PETROBRAS, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por **RENATO DUQUE**, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade deste montante de vantagens indevidas era destinado à “Casa” (**RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO) e outra metade destinada ao Partido dos Trabalhadores (PT), via JOÃO VACCARI, mediante doações legais e operações de lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, incumbia a PEDRO BARUSCO, no âmbito da Diretoria de Serviços, tratar com os empreiteiros e com operadores financeiros que os representavam as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos.

PEDRO BARUSCO, via de regra, não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de **RENATO DUQUE**; cabia àquele pessoalmente repassar a **RENATO DUQUE**, semanal ou quinzenalmente, a propina combinada. Na maioria das vezes, PEDRO BARUSCO entregava-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na sala do então Diretor de Serviços na PETROBRAS, sistemática esta que perdurou durante todo o período em que PEDRO BARUSCO ocupou a Gerência de Engenharia da PETROBRAS (termo de depoimento complementar 1 no ANEXO 24).

Do montante de propinas – pelo menos 1% dos contratos e aditivos celebrados pelas empreiteiras com a PETROBRAS – que eram prometidas e pagas à Diretoria de Serviços da PETROBRAS (“Casa”), ou seja, a **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, a divisão acordada via de regra era de, após o desconto das despesas para emissão de notas fiscais (aproximadamente 20%), 40% para **RENATO DUQUE**, 30% para PEDRO BARUSCO e 30% para o operador responsável pela entrega e lavagem do dinheiro (termo de depoimento complementar 2 no ANEXO 24).

Para se ter ideia dos altíssimos valores de propina pagos aos referidos agentes, basta a leitura das declarações de PEDRO BARUSCO, que, depois de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que a parte da propina que recebeu, em decorrência do cargo que ocupava na Diretoria de Serviços da empresa, e dos contratos que foram celebrados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, foi de aproximadamente US\$ 97.000.000,00¹³

¹³ Em decorrência do acordo de colaboração firmado por **PEDRO BARUSCO** com o MPF, ele se comprometeu a devolver aos cofres públicos os **US\$ 97.000.000,00**, bem como a recolher multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000.000,00**. Tem-se, inclusive, que já houve o depósito de **R\$ 182.000.000,00** deste montante nas contas desse Juízo.

¹⁴ De acordo com as declarações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO** (Termo de Declarações nº 2 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4): “QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRÁS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente Executivo de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços **RENATO DUQUE** [...] QUE **RENATO DUQUE** recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes [...]”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

As informações prestadas por PEDRO BARUSCO encontram-se amplamente corroboradas pelos documentos por ele apresentados, como as duas tabelas concernentes ao controle dos recebimentos indevidos, as quais se encontram anexas. Em uma delas, consta a sigla dos recebedores, dentre elas “MW”, em referência a “My Way”, codinome utilizado para identificar **RENATO DUQUE**, bem como “SAB”, em referência ao nome “SABRINA” utilizado por PEDRO BARUSCO. Em outra, são detalhadas as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse dos valores (termos de depoimentos nos anexos 25 26 e 27)¹⁵.

Nesse esquema, **ATAN BARBOSA** atuou como operador de propina em favor da COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES e ofereceu vantagem indevida a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, consistente na continuidade do pagamento mensal de USD 29.000,00 até então pago apenas a PEDRO BARUSCO, para obter contrato da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES junto à PETROBRAS. Tal proposta foi aceita pelos empregados públicos.

De fato, em 21/06/2010, o contrato foi celebrado entre a PETROBRAS e a COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES, o qual recebeu o nº 0801.0056505.10.2, tinha como valor de R\$ 955.200.00,00 e o objeto consistiu no arrendamento do Estaleiro Inhaúma pela CDB em favor da PETROBRAS (contrato no ANEXO 39).

Nesse caso, apenas a “casa” – PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e **RENATO DE SOUZA DUQUE** –, foram beneficiários da vantagem indevida, ou seja, o Partido dos Trabalhadores não foi beneficiário dos valores indevidos em decorrência dessa contratação, como afirmado por PEDRO BARUSCO (termo de depoimento no ANEXO 2¹⁶).

Considerando a propina mensal anteriormente ajustada entre **ATAN BARBOSA** e PEDRO BARUSCO, ficou estabelecido que o pagamento mensal já pago englobaria esse novo contrato, e, metade da propina paga, seria destinada a **RENATO DUQUE**. Apesar da combinação, PEDRO BARUSCO não repassou os valores ilícitos devidos a **RENATO DUQUE**, como afirmado pelo colaborador (termo de depoimento no ANEXO 3¹⁷).

FATO 4 – LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL.

De 21/11/2007 a 19/11/2014¹⁸, no Brasil e na Suíça, **VALDIR LIMA CARREIRO**, **ATAN AZEVEDO BARBOSA**, **ZWI SKORNICKI** e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e a

15 Nesse sentido, as declarações do réu-colaborador (Termo de Colaboração nº 1 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3): “a letra ‘P’ se refere ao montante do faturamento, a letra ‘MW’ era sigla referente à música ‘My Way’, utilizada pelo declarante para lembrar e identificar RENATO DUQUE, a sigla ‘MARS’ refere-se a ‘marshal’ (marechal em inglês) e era usada para identificar JOÃO FERRAZ, a sigla ‘SAB’ refere-se a abreviação do nome ‘Sabrina’ para identificar o declarante, pois era uma ex-namorada sua, e, por final, a sigla ‘MZB’ refere-se a ‘muzamba’ e era utilizada pelo declarante para lembrar-se e identificar EDUARDO MUSA [...]”.

16 “O contrato de locação do estaleiro era de R\$ 4 milhões de reais por mês, sendo que foi ajustado a divisão de pagamento de propinas em favor do declarante e RENATO DUQUE, não tendo o Partido dos Trabalhadores entrado nesta divisão”.

17 “Continuou a receber os USD 29 mil até a data de 26 de abril de 2013; Que tinha combinado de dar metade do valor recebido de USD 29 mil para RENATO DUQUE, contudo somente recebeu cinco ou seis pagamentos de ATAN e não chegou a repassar nada para DUQUE.”

18 Data da celebração do acordo de colaboração premiada de PEDRO BARUSCO, ocasião em cessou a ocultação dos valores originados do crime de corrupção mantidos em conta secreta na Suíça.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

propriedade de valores decorrentes da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude à licitação e organização criminosa envolvendo contratações de empresas do Grupo IESA pela PETROBRAS.

Para viabilizar o repasse da propina aos respectivos destinatários, foram utilizados expedientes variados pelo Grupo IESA. No caso, foram formalizados contratos ideologicamente falsos com empresas de "consultoria" para a movimentação de dinheiro a partir da emissão de notas fiscais "frias". Assim, **VALDIR LIMA CARREIRO** foi o responsável por simular a contratação de serviços no valor de R\$ 11.104.444,24 de **ZWI SKORNICKI** e R\$ 15.344.846,58 de **ATAN AZEVEDO BARBOSA**.

Posteriormente, os controladores das empresas que tiveram a contratação dos serviços simulada, repassavam, no exterior, valores aos destinatários finais.

No início do esquema criminoso, **ZWI SKORNICKI**, por exemplo, repassou **USD 1.974.857,00** para o outro operador financeiro **ATAN AZEVEDO BARBOSA**, como forma de criar mais uma camada no esquema de lavagem de dinheiro realizado no interesse da **IESA**, até que os valores indevidos chegassem ao destinatário final.

Com o passar do tempo, reduziu-se uma das camadas do esquema, sendo **ATAN BARBOSA** contratado no Brasil, que, em seguida, repassava diretamente ao agente público no exterior os valores indevidos. Durante a empreitada criminosa, foram realizados pagamentos no montante de **USD 1.556.350,00** em favor de conta secreta pertencente a **PEDRO BARUSCO**, como será detalhado a seguir.

a) IESA – ZWI

No segundo semestre do ano de 2007¹⁹, **VALDIR LIMA CARREIRO**, para conseguir recursos no exterior, solicitou auxílio a **ZWI SKORNICKI**, que, por manter valores em contas fora do Brasil, aceitou auxiliá-lo.

Mediante esse prévio ajuste, a **IESA ÓLEO E GÁS** e a empresa **EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA**, de **ZWI SKORNICKI**, celebraram, então, suposto contrato de prestação de serviços. Esse negócio jurídico tinha por objeto futuros contratos com a **PETROBRAS** no Brasil e no exterior, conforme declarado por **ZWI SKORNICKI** (ANEXO 20²⁰).

De fato, consulta aos dados fiscais da empresa **EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA** (IPEI PR20150051 no ANEXO 44, fls. 19 e 20) mostra que a **EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA** declarou, nos anos de 2007 a 2011, ter prestado serviços à **IESA ÓLEO E GÁS S/A**. Esta, de sua vez, declarou em DIRF que o total da prestação de serviços alcançou o montante de R\$ 11.104.444,24.

Enfatize-se que a **EAGLE** nunca registrou funcionários em seu quadro de empregados; inexistente qualquer guia de recolhimento de FGTS (IPEI PR20150051 no ANEXO 44, fl. 24) relacionada a essa pessoa jurídica.

19 Como indica a data do início das transações financeiras.

20 “VALDIR LIMA CARREIRO, responsável pela IESA, procurou o depoente em 2008 porque precisava de disponibilidade de recursos do exterior; que em razão disso foi firmado um contrato de consultoria no Brasil entre a **EAGLE** e a **IESA** no valor de R\$ 200.000,00 por dez meses, totalizando R\$ 2 milhões; Que essa consultoria era para orientar como a **IESA** deveria atuar nos futuros contratos entre a **EAGLE** e a **IESA** no valor de R\$ 200.000,00 por dez meses, totalizando R\$ 2 milhões; Que, contudo, era tudo falso (...).”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao consultar os dados bancários, verifica-se o pagamento da IESA ÓLEO E GÁS S/A pelos referidos serviços simulados da EAGLE (Relatório de Informação 138/2019 ASSPA/PRPR no ANEXO 40), conforme tabela abaixo reproduzida:

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	NAT	CNPJ	ORIGEM
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	05/06/2007	819.739,95	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	05/07/2007	546.493,30	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	28/09/2007	187.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	13/11/2007	187.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	07/12/2007	187.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	11/01/2008	187.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	15/02/2008	187.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	27/03/2008	187.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	13/06/2008	261.429,90	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	28/08/2008	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	02/10/2008	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	16/10/2008	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	23/12/2008	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	02/01/2009	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	26/01/2009	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS S A
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	10/03/2009	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	02/04/2009	88.453,07	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	07/05/2009	704.848,01	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	25/06/2009	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	31/07/2009	44.757,85	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS S A
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	14/08/2009	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS S A
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	09/09/2009	223.446,91	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	29/09/2009	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	09/12/2009	500.022,93	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS S A
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	09/12/2009	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS S A
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	21/12/2009	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS S A
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	25/01/2010	327.984,45	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS S A
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	26/01/2010	177.700,00	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS S A
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	15/04/2010	414.619,42	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	31/05/2010	355.400,00	C	07248576000111	IESA OLEO GAS SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	26/07/2010	177.700,00	C	07248576000111	IESA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	31/08/2010	277.964,57	C	07248576000111	IESA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	02/12/2010	440.787,64	C	07248576000111	IESA O G SA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	14/02/2011	757.926,04	C	07248576000111	IESA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	07/07/2011	235.719,94	C	07248576000111	IESA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	02/09/2011	24.000,00	C	07248576000111	IESA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	13/12/2011	186.500,00	C	07248576000111	IESA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	28/12/2011	108.336,00	C	07248576000111	IESA
EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	28/03/2012	88.356,79	C	07248576000111	IESA OLEO E GAS SA

b) ZWI – ATAN

Ao seu turno, **ZWI SKORNICKI**, após descontar os tributos devidos, disponibilizava quantia equivalente a **VALDIR LIMA CARREIRO** no exterior, fazendo, em decorrência disso, pagamentos em favor de contas mantidos fora do Brasil e registradas em nome de empresas *offshores*, como informado pelo colaborador (ANEXO 20²¹).

Documentos apreendidos com **ZWI SKORNICKI** indicam claramente que o único “custo” atrelado às notas fiscais referentes aos serviços supostamente prestados à IESA dizem respeito à cobrança de tributos (ANEXO 42, fls. 24, 26 e 30; e ANEXO 43, fls. 3, 4, 8, 10, 18, 22, 23, 29, 32, 35, 37, 43 e 45).

Dentre as contas beneficiadas, a denominada **HEATHERLEY** recebeu cerca de USD 2.000.000,00 a pedido de **VALDIR LIMA CARREIRO**, conforme declarado por **ZWI SKORNICKI** (ANEXO 41²²).

O relatório de investigação oriundo da Suíça (ANEXO 16), o Relatório de Informação nº 140/2019 elaborado pela ASSPA/PRPR (ANEXO 85) e o Relatório de Informação nº 138/2019 elaborado pela ASSPA/PRPR (ANEXO 40) confirmam que **ZWI SKORNICKI** beneficiou **ATAN BARBOSA** com USD 1.974.857,00, destes modos:

- pagamentos feitos de 2009 a 2010, que alcançaram o montante de **USD 949.000,00**, pela conta **Lynmar Assets Corp** em favor da conta nº 0065-597425-3, em nome da empresa **Hatherley Business Inc**, mantida no Credit Suisse;
- pagamentos feitos de 2007 a 2008, que alcançaram o montante de **USD 810.000,00**, pela conta **Faercom Energy Ltd Sa** em favor da conta nº 0068-772027-7, em nome da empresa **Hatherley Business Ltd**, mantida no Credit Suisse;
- pagamentos feitos em 2009, que alcançaram o montante de **USD 215.857,00**, pela conta **Lynmar Assets Corp** em favor da conta nº 0068-772027-7, em nome da empresa **Hatherley Business Ltd**, mantida no Credit Suisse;

c) IESA – ATAN

Na sequência, **VALDIR LIMA CARREIRO**, a partir do ano de 2011, passou a fazer os pagamentos ilícitos diretamente ao operador de propina **ATAN BARBOSA**. Repetindo o esquema de compensação desenvolvido com **ZWI SKORNICKI**, simulou a prestação de

21 “Que o depoente recebeu todos os valores no Brasil nas contas da **EAGLE** e, paralelamente, o depoente usava dos recursos que mantinha no exterior para pagar as contas *offshores* indicadas por **VALDIR LIMA CARREIRO**; Que o depoente não perguntou a razão pela qual **VALDIR** precisava desse dinheiro no exterior; Que, descontados os impostos, o depoente depositou integralmente os valores para **VALDIR** no exterior.”

22 “O declarante esclarece que se recorda apenas de um único fato que motivou pagamentos no exterior para conta da **Heatherley**; Que se trata do contrato de consultoria fictício firmado entre a **Eagle do Brasil Ltda**, de que o declarante é sócio, e a **IESA Óleo & Gás S/A**; Que cópia do referido contrato foi entregue para a Polícia Federal do Paraná em arrecadação realizada no dia 17 de novembro de 2016, no escritório da **Eagle do Brasil Ltda**, situado nas dependências da **KEPPEL FELS** no Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, sala 301; Que referido contrato teve por objetivo acobertar disponibilidade de recursos no exterior, solicitada ao declarante pelo então presidente da **IESA Óleo & Gás**, **VALDIR LIMA CARREIRO**, no valor total aproximado de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares); Que neste ponto retifica seu depoimento original prestado no anexo 22, onde havia mencionado que o valor seria de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

serviços de consultoria no Brasil e dispôs valores no exterior já mantidos pelo operador financeiro.

ATAN BARBOSA possui a empresa LARUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. De 11/11/2011 a 01/09/2014 a LARUS recebeu R\$ 15.164.386,57 da COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES; e em 01/03/2012 a LARUS recebeu R\$ 180.460,01 da BRIC BRAZILIAN.

A COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES e a BRIC BRAZILIAN pertencem ao Grupo IESA (conforme Relatório de Informação nº 125/2019 ASSPA/PRPR no ANEXO 15, fls. 14 e 15).

Ressalta-se que a LARUS nunca registrou funcionários em seu quadro de empregados; inexistente qualquer guia de recolhimento de FGTS relacionada a essa pessoa jurídica, conforme se depreende do Relatório de Informação nº 141/2019 (ANEXO 92).

d) ATAN - PEDRO BARUSCO.

Finalmente, de 20/06/2008 a 30/04/2013, **ATAN BARBOSA** beneficiou PEDRO BARUSCO com 52 depósitos que somaram **USD 1.556.350,00**.

Esses valores eram depositados a partir de contas da empresa *offshore* HEATHERLEY BUSINESS LTD, mantida no Banco CLARIDEN LEU EG., em Zurique, controlada por **ATAN BARBOSA**. PEDRO BARUSCO entregou extratos da conta bancária nº **0606419.001.000.826** do Banco J. Safra Sarasin, no nome de *offshore* RHEA COMERCIAL INC, que demonstram depósitos provenientes da conta da *offshore* HEATHERLEY BUSINESS LTD, utilizada por **ATAN BARBOSA**, inclusive com repetição mensal do valor.

Consulta aos dados bancários da conta RHEA COMERCIAL evidencia o pagamento de **USD 1.556.350,00** por **ATAN BARBOSA** em favor de PEDRO BARUSCO, conforme tabela abaixo (Relatório de Informação nº 125/2019 ASSPA/PRPR):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Banco	Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Beneficiário / Procurador	Lançamento	Data 'value'	Débito	Crédito	Moeda	Origem / Destino	BIC/SWIFT/BANCO	PAÍS
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	20/06/08		61.350,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	16/10/08		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	06/11/08		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	29/05/09		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	17/07/09		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	18/09/09		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	28/09/09		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	16/10/09		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	22/12/09		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	18/01/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	15/03/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	28/05/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	14/06/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	18/06/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	13/08/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	23/09/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	26/10/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	16/11/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	15/12/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	31/12/10		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	04/02/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	31/03/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	20/04/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	07/06/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	23/06/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	11/07/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	02/08/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	12/08/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	29/08/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	16/09/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	17/11/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	02/12/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	06/12/11		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	12/12/11		49.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	13/01/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	20/01/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	03/02/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	17/02/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	13/03/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	16/04/12		27.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	21/05/12		27.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	14/06/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	14/08/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	29/10/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	29/10/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	07/12/12		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	21/02/13		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	04/03/13		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	21/03/13		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	03/04/13		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	23/04/13		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	Transferência	30/04/13		29.000,00	USD	HEATHERLEY BUSINESS	CLECHZZXXX, CLARIDEN	SUIÇA

PEDRO BARUSCO e ATAN BARBOSA nunca declararam essas contas perante o fisco (declarações de imposto de renda nos ANEXOS 50 e 51), justamente porque eram utilizadas para manter e movimentar propina.

Os valores pagos ao gerente da PETROBRAS permaneceram ocultos até PEDRO BARUSCO celebrar acordo de colaboração, em 19/11/2014, quando o colaborador revelou a manutenção de **US\$ 97.000.000,00** em contas secretas no exterior e devolveu tais ativos ilícitos.

Desse modo, os denunciados **VALDIR LIMA CARREIRO, ATAN AZEVEDO BARBOSA e ZWI SKORNICKI** incorreram na prática do crime previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FATO 5 – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR.

Nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, no Brasil e na Suíça, o denunciado **ATAN AZEVEDO BARBOSA**, do modo consciente e voluntário, manteve depósitos não declarados às repartições federais brasileiras competentes em contas mantidas em instituições financeiras sediadas no exterior em nome das empresas *offshores* **HEATHERLEY BUSINESS INC**, **DERBYSHIRE INVESTMENTS LTD**, **BROWETT FOUNDATION** e **DARTMOUTH LIMITED** em montante superior a US\$ 100.000,00.

ATAN AZEVEDO BARBOSA consta como beneficiário final da conta em nome da empresa *offshore* **HEATHERLEY BUSINESS INC**, aberta em 22/12/2008 no Banco Clariden Leu na Suíça (documentos da conta nos ANEXOS 76 a 85), conforme reproduzido abaixo:

Clariden  Leu		Form A as per Art. 3 and 4 CDB	A
Establishment of the beneficial owner's identity			
Name, first name/Company (contracting partner)		Client No. (OF), resp. account/safekeeping account No.	
<u>HEATHERLEY BUSINESS INC.</u> (hereinafter referred to as client)		<u>0065- 597425-3</u>	
Beneficial owner			
The concept "beneficial owner" refers to the person who is the ultimate owner of the deposited assets. The beneficial owner does not necessarily have to be granted power of attorney or signatory authority for the business relationship.			
The client hereby declares (please tick one box only)			
<input type="checkbox"/> that he/she is the only beneficial owner of the assets concerned			
<input checked="" type="checkbox"/> that the beneficial owner/owners of the assets concerned is/are:			
1	Name/Company	Nationality	
	<u>ATAN AZEVEDO BARBOSA</u>	<u>BRASIL</u>	
	First name	Date of birth	
	<u>ATAN</u>	<u>04.01.1939</u>	
	Address/Domicile <u>AVENIDA CANAL DE MARAVENDI 2915, COND.</u>	Country of domicile (do not abbreviate)	
	<u>GOLDEN GREEN, PL. A APP. 803, BAIXA DA TIYUCA, R.J.</u>	<u>BRASIL</u>	
2	Name/Company	Nationality	

Ao analisar a conta 0065-597425-3, em nome da empresa *offshore* **HEATHERLEY BUSINESS INC**, aberta inicialmente no Banco Clariden Leu, posteriormente sucedido pelo CREDIT SUISSE AG, considerando apenas os saldos restantes, indicados nas últimas operações realizadas em cada ano, a partir de perícia contábil, identificou-se os seguintes valores de saldos de recursos líquidos em conta, que no encerramento anual de 2013²³ superou os USD 100.000,00²⁴ (conforme Relatório de Informação nº 138/2019 da ASSPA/PRPR no ANEXO 40), conforme segue:

23 Nos anos anterior o crime também ocorreu. Contudo, diante da prescrição da pretensão punitiva, os crimes tiveram sua punibilidade extinta.

24 Resolução nº 3854/2010 do Bacen.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Banco	Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Lançamento	Data 'value'	Crédito	Moeda	Beneficiário / Procurador
Clariden Leu	597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/09	898,34	USD	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/09	0,00	CHF	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Investimentos em Conta	31/12/09	1.253.704,00	USD	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/10	2.193,95	USD	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/10	0,00	CHF	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Metal – Saldo em	31/12/10	84.000,00	AUG	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Investimentos em Conta	31/12/10	1.473.433,00	USD	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/11	21.694,14	USD	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/11	159.362,56	CHF	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Metal – Saldo em	31/12/11	169.000,00	AUG	Atan de Azevedo Barbosa
Clariden Leu	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Investimentos em Conta	31/12/11	4.598.082,00	USD	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/12	68.779,01	USD	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/12	320,74	CHF	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/12	134,01	CAD	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Metal – Saldo em	31/12/12	169.000,00	AUG	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Investimentos em Conta	31/12/12	4.356.185,00	USD	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/13	55.136,33	USD	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/13	165,89	CHF	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/13	134,01	CAD	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Saldo em	31/12/13	105,93	EUR	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Metal – Saldo em	31/12/13	169.000,00	AUG	Atan de Azevedo Barbosa
Credit Suisse AG	0065-597425-3	HEATHERLEY BUSINESS INC.	Investimentos em Conta	31/12/13	3.983.465,00	USD	Atan de Azevedo Barbosa

Do mesmo modo, **ATAN AZEVEDO BARBOSA** consta como beneficiário final da conta em nome da empresa *offshore* **DARTMOUTH LIMITED** aberta em 24/10/2011 no Banco Clariden Leu na Suíça (documentos da conta nos ANEXOS 86 a 91), conforme reproduzido abaixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Clariden Leu Form A as per Art. 3 and 4 CDB A

Establishment of the beneficial owner's identity

Name, first name/Company (contracting partner) Client No. (CIF), resp. account/safekeeping account No.
 Dartmouth Limited 0065-1609120-5
 Trust House, 112 Bonadie Street
 Kingstown, St. Vincent and the Grenadines
(hereinafter referred to as client)

Beneficial owner
 The concept "beneficial owner" refers to the person who is the ultimate owner of the deposited assets. The beneficial owner does not necessarily have to be granted power of attorney or signatory authority for the business relationship.

The client hereby declares (please tick one box only)

that he/she is the only beneficial owner of the assets concerned
 that the beneficial owner/owners of the assets concerned is/are:

1 Name/Company	Nationality
De Azevedo Barbosa	Brazilian
First name	Date of birth
Atan	04.01.1939
Address/Domicile	Country of domicile (do not abbreviate)
Av. Prefeito Dulcideo Cardoso 2915, Bl. 1, Apto 803, Rio de Janeiro	Brazil

Ao analisar a conta 0065-1609120-5, em nome da empresa *offshore* **DARTMOUTH LIMITED**, aberta inicialmente no Banco Clariden Leu, posteriormente sucedido pelo CREDIT SUISSE AG, considerando apenas os saldos restantes, indicados nas últimas operações realizadas em cada ano, a partir de perícia contábil, identificou-se os seguintes valores de saldos de recursos líquidos em conta, que no encerramento anual de 2013²⁵ superou os USD 100.000,00²⁶ (conforme Relatório de Informação nº 138/2019 da ASSPA/PRPR no ANEXO 40), conforme segue:

Banco	Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Lançamento	Data 'value'	Crédito	Moeda	Beneficiário / Procurador
Clariden Leu	1609120	DARTMOUTH LIMITED	Saldo em	31/12/11	738.722,56	USD	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA
Clariden Leu	1609120	DARTMOUTH LIMITED	Investimentos em Conta	31/12/11	738.723,00	USD	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA
Credit Suisse	1609120	DARTMOUTH LIMITED	Saldo em	31/12/12	20.751,82	USD	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA
Credit Suisse	1609120	DARTMOUTH LIMITED	Saldo em	31/12/12	207,68	CHF	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA
Credit Suisse	1609120	DARTMOUTH LIMITED	Investimentos em Conta	31/12/12	198.859,00	USD	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA
Credit Suisse	1609120	DARTMOUTH LIMITED	Saldo em	31/12/13	10.928,62	USD	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA
Credit Suisse	1609120	DARTMOUTH LIMITED	Investimentos em Conta	31/12/13	240.309,00	USD	ATAN DE AZEVEDO BARBOSA

Do mesmo modo, **ATAN AZEVEDO BARBOSA** consta como beneficiário final da conta em nome da empresa *offshore* **BROWETT FOUNDATION**, aberta em 14/06/2014 no Banco Clariden Leu na Suíça (documentos da conta nos ANEXOS 108 a 118), conforme reproduzido abaixo:

25 Nos anos anterior o crime também ocorreu. Contudo, diante da prescrição da pretensão punitiva, os crimes tiveram sua punibilidade extinta.

26 Nos anos anterior o crime também ocorreu. Contudo, diante da prescrição da pretensão punitiva, os crimes tiveram sua punibilidade extinta.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Establishment of the beneficial owner's identity

Name, first name/Company (contracting partner) Client No. (CIF), resp. account/safekeeping account No.

Browett Foundation
53rd E Street, Urbanizacion Marbella
MMG Tower, 16th Floor, PA-Panama **0065- 1 5 2 2 5 6 5 - 8**

(hereinafter referred to as client)

Beneficial owner

The concept "beneficial owner" refers to the person who is the ultimate owner of the deposited assets. The beneficial owner does not necessarily have to be granted power of attorney or signatory authority for the business relationship.

The client hereby declares (please tick one box only)

that he/she is the only beneficial owner of the assets concerned

that the beneficial owner/owners of the assets concerned is/are:

1	Name/Company	Nationality
	De Azevedo Barbosa	Brazilian
	First name	Date of birth
	Atan	04.01.1939
	Address/Domicile	Country of domicile (do not abbreviate)
	Av. Prefeito Dulcideo Cardoso 2915, Bl.1, Apto 803,Rio de Janeiro	Brazil
	Name/Company	Nationality

Ao analisar a conta 1522565-8, em nome da empresa *offshore* **BROWETT FOUNDATION**, aberta inicialmente no Banco Clariden Leu, posteriormente sucedido pelo CREDIT SUISSE AG, considerando apenas os saldos restantes, indicados nas últimas operações realizadas em cada ano, a partir de perícia contábil, identificou-se os seguintes valores de saldos de recursos líquidos em conta, que no encerramento anual Dos anos 2013²⁷, 2014 E 2015 superou os USD 100.000,00²⁸ (conforme Relatório de Informação nº 145/2019 da ASSPA/PRPR no ANEXO 107), conforme segue:

Quadro 1 – Saldos em CHF		Quadro 2 – Saldos em USD	
Subconta (Franco Suíço – CHF)		Subconta (Dólar Americano – USD)	
Data	Valor	Data	Valor
31/12/10	CHF 0,00	31/12/10	USD 0,00
31/12/11	CHF 150,00	31/12/11	USD 68.359,68
31/12/12	CHF 225,37	31/12/12	USD 207.845,11
31/12/13	CHF 2.057,17	31/12/13	USD 137.952,03
31/12/14	CHF 676,47	31/12/14	USD 71.737,07
31/12/15	CHF 1.047,29	31/12/15	USD 41.301,58

Quadro 3 – Saldos em EUR		Quadro 4 – Saldos em CAD	
Subconta (Euro – EUR)		Subconta (Dólar Canadense – CAD)	
Data	Valor	Data	Valor
31/12/10	EUR 0,00	31/12/12	CAD 278,27
31/12/11	EUR 3.377,79	31/12/13	CAD 278,27
31/12/12	EUR 2.071,59	31/12/14	CAD 278,27
31/12/13	EUR 558,90	31/12/15	CAD 101.130,01
31/12/14	EUR 161.498,57		
31/12/15	EUR 25.722,32		

27 Nos ano anterior o crime também ocorreu. Contudo, diante da prescrição da pretensão punitiva, o crime tiver sua punibilidade extinta.

28 Nos anos anterior o crime também ocorreu. Contudo, diante da prescrição da pretensão punitiva, os crimes tiveram sua punibilidade extinta.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por fim, **ATAN AZEVEDO BARBOSA** figura como instituidor e beneficiário do CUMBRIA TRUST. O CUMBRIA TRUST, por não contar com personalidade jurídica, valeu-se da empresa *offshore* **DERBYSHIRE INVESTMENTS LTD** para abrir conta no Berenberg Bank, na Suíça, em 12/06/2014 (documentos da conta nos ANEXOS 54 a 75), conforme reproduzido abaixo (ANEXO 54, fl. 20):

<u>26.640</u> Account No.	
<u>Derbyshire Investments Ltd.</u> Account Holder / Designation	T
Pursuant to point 43 of the Agreement on the Swiss banks' Code of Conduct with regard to the exercise of due diligence (CDB 08) the undersigned hereby declare(s) that, as trustee, board member of the foundation or board member of an underlying company belonging to the trust or to the foundation, etc. known as	
<u>Cumbria Trust</u>	
and, in such capacity, provide(s), to the best of their knowledge, the following information to Berenberg Bank (Schweiz) AG (hereinafter referred to as the "Bank"):	
1. Organised associations or patrimony	
<u>Irrevocable, discretionary Trust</u> Type of entity (trust, foundation, etc.)	
2. Settlor(s) (actual, not fiduciary)	
<u>De Azevedo Barbosa Atan</u> Surname, First Name	<u>Brazil</u> Nationality
<u>Av. Prefeito Dulcídio Cardoso 2915, B11, Apto 803</u> Address(es)	<u>Rio de Janeiro</u> Postal Code, City
<u>Brazil</u> Country(ies) of domicile	<u>04.01.1939</u> Date of birth
3. First beneficiary(ies)	
Information pertaining to individual(s) who is/are the first beneficiary(ies) or class(es) of beneficiaries (e.g. issue of the settlor) if no specific beneficiary(ies) is/are designated: ¹	
<u>De Azevedo Barbosa Atan</u> Surname, First Name	<u>Brazil</u> Nationality
<u>Av. Prefeito Dulcídio Cardoso 2915, B11, Apto 803</u> Address(es)	<u>Rio de Janeiro</u> Postal Code, City
<u>Brazil</u> Country(ies) of domicile	<u>04.01.1939</u> Date of birth
- the spouse of De Azevedo Barbosa Atan - the issue of De Azevedo Barbosa Atan	

Aa analisar a conta nº 26.640, em nome da empresa *offshore* **DERBYSHIRE INVESTMENTS LTD**, mantida no BERENBERG BANK, considerando apenas os saldos restantes, indicados nas últimas operações realizadas em cada ano, a partir de perícia contábil, identificou-se os seguintes valores de saldos de recursos líquidos em conta, que nos encerramentos anuais de 2014, 2016 e 2017 superou os USD 100.000,00²⁹ (conforme Relatório de Informação nº 138/2019 da ASSPA/PRPR no ANEXO 40).

29 Resolução nº 3854/2010 do Bacen.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Banco	Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Lançamento	Data 'value'	Crédito	Moeda	Beneficiário / Procurador
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/14	140.399,51	USD	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/15	46.041,41	USD	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/14	1.193,10	CHF	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/15	16,75	CHF	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/14	105,93	EUR	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/15	157,95	EUR	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/14	128,09	CAD	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/15	0,00	CAD	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/14	0,00	XAU	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Saldo	31/12/15	0,00	XAU	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Investimentos em Conta	31/12/16	2.130.177,27	USD	Alan de Azevedo Barbosa
Berenberg Bank (Schweiz) AG	26640	Derbyshire Investments Ltd.	Investimentos em Conta	31/12/17	2.225.213,61	USD	Alan de Azevedo Barbosa

Ressalta-se que, de acordo com as declarações de imposto de renda, **ATAN AZEVEDO BARBOSA** não declarou possuir tais contas e depósitos no exterior (ANEXO 50).

Assim, os extratos da conta bancária comprovaram que **ATAN AZEVEDO BARBOSA** possuía em contas-correntes no exterior valores superiores a USD 100.000,00 nos últimos dias dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

FATO 6 – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR.

Nos anos de 2014 e 2015, no Brasil e na Suíça, o denunciado **ARTHUR PIRES BARBOSA**, de modo consciente e voluntário, manteve depósitos não declarados às repartições federais competentes em conta mantida em instituição financeira sediada no exterior em nome da empresa *offshore* **CATORIN INTERNATIONAL S/A** em montante superior a US\$ 100.000,00.

ARTHUR PIRES BARBOSA é filho de **ATAN AZEVEDO BARBOSA**. A conta em nome da empresa *offshore* **CATORIN INTERNATIONAL S/A** foi remetida ao Brasil junto com a transferência de investigação de **ATAN BARBOSA**.

ARTHUR PIRES BARBOSA consta como beneficiário final da conta em nome da empresa *offshore* **CATORIN INTERNATIONAL S/A** aberta em 15/01/2010 no Banco Clariden Leu na Suíça (documentos da conta nos ANEXOS 96 a 105), conforme reproduzido abaixo (ANEXO 96, fl. 2):

Clariden  Leu Form A as per Art. 3 and 4 CDB **A**

Establishment of the beneficial owner's identity

Name, first name/Company (contracting partner) Client No. (CIF), resp. account/safekeeping account No.

Catorin International S.A. 0065-200661-2

(hereinafter referred to as client)

Beneficial owner

The concept "beneficial owner" refers to the person who is the ultimate owner of the deposited assets. The beneficial owner does not necessarily have to be granted power of attorney or signatory authority for the business relationship.

The client hereby declares (please tick one box only)

that he/she is the only beneficial owner of the assets concerned

that the beneficial owner/owners of the assets concerned is/are:

1	Name/Company <u>Pires Barbosa</u>	Nationality <u>Brazil</u>
	First name <u>Arthur</u>	Date of birth <u>01.Mar.1962</u>
	Address/Domicile <u>rua Iubatinga,212 apto 13 Sao Paulo-SP</u>	Country of domicile (do not abbreviate) <u>Brazil</u>
2	Name/Company	Nationality
	First name	Date of birth
	Address/Domicile	Country of domicile (do not abbreviate)
3	Name/Company	Nationality
	First name	Date of birth
	Address/Domicile	Country of domicile (do not abbreviate)

The client undertakes to inform Clariden Leu Ltd., of his/her own accord, about any changes.

Date Client's signature

15.01.2010 

Note: This form is a document as defined in Art. 110 para. 4 of Swiss Penal Code (SPC). Willfully providing false information when completing this form may result in the penalties set out in Art. 251 of the Swiss Penal Code (document forgery: up to five years' imprisonment or a fine).

First submission of the form Replaces all previous forms A

Ao analisar a conta nº 0065-200661-2, em nome da empresa *offshore* CATORIN INTERNATIONAL SA, aberta no Banco Clariden Leu, posteriormente sucedido pelo CREDIT SUISSE AG, considerando apenas os saldos restantes, indicados nas últimas operações realizadas em cada ano, a partir de perícia contábil, identificou-se os seguintes valores de saldos de recursos líquidos em conta, que nos encerramentos anuais de 2014 e 2015 superou os USD 100.000,00³⁰ (conforme Relatório de Informação nº 142/2019 da ASSPA/PRPR no ANEXO 93).

30 Resolução nº 3854/2010 do Bacen.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quadro 2 – Saldos em USD

Subconta (Dólar Americano – USD)	
Data	Valor
31/12/10	USD 836,07
31/12/11	USD 914,08
31/12/12	- USD 910,20
31/12/13	USD 58.610,73
31/12/14	USD 233.621,34
31/12/15	USD 142.376,02

Ressalta-se que, de acordo com as declarações de imposto de renda, **ARTHUR PIRES BARBOSA** não declarou possuir tais contas e depósitos no exterior (ANEXOS 94 e 95).

Assim, os extratos da conta bancária comprovaram que **ARTHUR PIRES BARBOSA** possuía em contas-correntes no exterior valores superiores a USD 100.000,00 nos últimos dias dos anos de 2014 e 2015.

III. CAPITULAÇÃO.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

FATO 1: **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013.

FATO 2: **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** pela prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

FATO 3: **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** pela prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal; e **RENATO DE SOUZA DUQUE** pela prática do crime previsto no art. 317, caput e § 1º, do Código Penal;

FATO 4: **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA, VALDIR LIMA CARREIRO e ZWI SKORNICKI** pela prática do crime previsto no art. 1º, §§ 1º e 4º da lei nº 9.613/98;

FATO 5: **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** pela prática do crime previsto no 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por 8 vezes;

FATO 6: **ARTHUR PIRES BARBOSA** pela prática do crime previsto no 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por 2 vezes;

IV – REQUERIMENTOS.

Em razão da propositura da presente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) a juntada dos documentos anexos mencionadas ao longo desta denúncia;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- c) confirmadas as imputações, a condenação dos denunciados;
- d) o perdimento dos ativos mantidos na Suíça por **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** e **VALDIR LIMA CARREIRO**;
- e) pede a fixação da reparação mínima do dano ao correspondente em reais do montante de USD 1.556.350,00 para os crimes de corrupção, R\$ 26.449.290,82 para o crime de lavagem de dinheiro.

V. ROL DE TESTEMUNHA:

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], réu colaborador, brasileiro, nascido em 7/3/1956, filho de Anna Gonzalez Barusco, CPF 987.145.708-15, com residência na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso (Av. Canal de Marapendi), 1315, Bloco 3, apartamento 303, Condomínio Wonderful Ocean Suítes, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22620-310.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Alexandre Jabur
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

(VHS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem requerer e dizer o quanto segue:

1. Este Órgão Ministerial oferece denúncia, em separado, com 29 laudas, contra 5 denunciados.

2. Informa-se que o presente caso decorre em parte de transferência de investigação de ocorrida na Suíça em favor do Brasil.

A transferência de procedimentos penais encontra-se prevista na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 47) e na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (art. 4, item 4), além das previsões específicas constantes nos acordos de assistência mútuas celebrados entre o Brasil e a Suíça.

De acordo com o art. 47 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção³¹:

Article 47. Transfer of criminal proceedings

States Parties shall consider the possibility of transferring to one another proceedings for the prosecution of an offence established in accordance with this Convention in cases where such transfer is considered to be in the interests of the proper administration of justice, in particular in cases where several jurisdictions are involved, with a view to concentrating the prosecution.³²

Tal modalidade de cooperação internacional, que abrange tanto o desaforamento de processos quanto a transferência de investigações criminais, encontra previsão, também, na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (art. 21) e na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (art. 8).

Todas essas normas de direito internacional foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e atualmente possuem *status* de lei.

Dito isto, é preciso diferenciar o (i) pedido de auxílio direto, no qual um

31 Internalizada pelo Decreto nº 5.687/2006. Optou-se, entretanto, pela inclusão na presente peça da redação original, em inglês. Isto porque a tradução do referido dispositivo desvirtuou a redação original conferida pela convenção, conforme denunciado no artigo de Vladimir ARAS constante no link: <<https://jus.com.br/artigos/12361/a-norma-fantasma-do-artigo-47-da-convencao-de-merida>>.

32 [Tradução Literal] *Art. 47º. Transferência de processos penais*

Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração estabelecida em conformidade com a presente Convenção, nos casos em que essa transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Estado, com base em tratados internacionais ou bilaterais, solicita e outro Estado executa atos processuais sob sua jurisdição; da (ii) transferência de procedimentos penais, na qual um Estado aceita e outro Estado transfere um caso em que a jurisdição seja mútua com outro Estado, no interesse da boa administração da justiça e da instrução dos processos ou das investigações.

Justamente por essas razões, não existe qualquer ressalva das autoridades suíças quanto à (não) possibilidade de utilização das provas transferidas para instrumentar ação penal por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

3. Além disso, a fim de auxiliar a elucidação dos fatos objeto de imputação nos fatos 5 e 6, o MPF requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que tal autarquia forneça, no prazo de 5 dias, cópia das Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior dos denunciados ATAN DE AZEVEDO BARBOSA e ARTHUR PIRES BARBOSA, nos anos de 2013 a 2017.

4. Esclarece-se que PEDRO BARUSCO não foi denunciado porque as penas previstas no acordo de colaboração premiada foram atingidas, de modo que a persecução penal contra o colaborador encontra-se suspensa.

5. Por fim, o MPF requer a retirada o sigilo anotado nos autos 50180323820184047000 e 50482029520154047000, a fim de propiciar às defesas amplo acesso aos elementos e procedimentos que instruem a presente ação.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

Deltan Martinazzo Dallagnol Procurador da República	Orlando Martello Procurador Regional da República	Isabel Cristina Groba Vieira Procuradora Regional da República
Januário Paludo Procurador Regional da República	Antonio Carlos Welter Procurador Regional da República	Marcelo Ribeiro de Oliveira Procurador da República
Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República	Júlio Carlos Motta Noronha Procurador da República	Felipe D'Elia Camargo Procurador da República
Jerusa Burmann Vecili Procuradora da República	Athayde Ribeiro Costa Procurador da República	Laura Gonçalves Tessler Procuradora da República
Paulo Roberto Galvão de Carvalho Procurador da República	Alexandre Jabur Procurador da República	Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara Procuradora da República
Antonio Augusto Teixeira Diniz Procurador da República		(VHS)